



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 618/2024

Sessão do dia 18 de setembro de 2024 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): RAFHAEL YOITI YAMAO KANADANI

Defensor(a) designado(a): GABRIELA MARIANE CARBORNAR MEDEIROS

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 18 de setembro de 2024, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 567/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: REC x LARANJA MECÂNICA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 17

Data: 26/05/2024 - Horário: 15:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

Denunciado(a): GREGORIO RIBEIRO MAZETTO (ATLETA - ID 799896) REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME

Fundamento Legal: 243-F, §2º; 258, §2º, II DO CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Atleta da equipe do REC, camisa 7, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, o ora Denunciado foi expulso ao final da partida com o cartão vermelho direto, aos 45 minutos do 2º tempo, por "empregar linguagem grosseira e ofensiva, além de se comportar de maneira agressiva perante o assistente nº 1 Geovany José Roncaratte, onde foi até a direção do assistente com animo de confronto, e se posicionou testa a testa com o arbitro assistente, havendo contato físico, desferindo as seguintes palavras, "vocês são fracos, vocês tiraram nós do campeonato", com isso o assistente se sentiu ofendido com sua moral e honra, tendo sido o atleta contido pela sua comissão técnica", sendo individualizadas as seguintes condutas:

1ª Conduta: Empregar linguagem ofensiva, atingindo o assistente em sua moral e honra: "vocês são fracos, vocês tiraram de nós o campeonato".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §2º do CBJD;

2ª Conduta: Além da linguagem ofensiva, o atleta se posicionou testa a testa com o árbitro assistente, havendo contato físico e com ânimo de confronto.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, §2º II do CBJD;

Denunciado(a): MARCOS VINICIUS VERLING APOLONIO (ATLETA - ID 800087) REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME

Fundamento Legal: 258, §2º, II DO CBJD

Fato Denunciado: Atleta da equipe do REC, camisa 1, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, o ora Denunciado foi expulso ao final da partida com o cartão vermelho direto, aos 45 minutos do 2º tempo, diante da seguinte conduta: Por empregar linguagem grosseira e ofensiva contra a arbitragem, tendo desferido as seguintes palavras: "olha a merda que vocês fizeram, isso é tudo culpa de vocês, bando de ladrão".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, §2º II do CBJD;

Denunciado(a): ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS VALENTIM (ATLETA - ID 839693) REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME

Fundamento Legal: 243-F, §2º, CBJD

Fato Denunciado: Atleta da equipe do REC, camisa 11, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, o ora Denunciado foi expulso ao final da partida com o cartão vermelho direto, aos 45 minutos do 2º tempo, diante da seguinte conduta: Por empregar linguagem grosseira e ofensiva contra a arbitragem, "direcionadas ao assistente nº 2 Ideidy Henrique Costa, desferindo as seguintes palavras, " Só isso de acréscimo, vocês são uns pau no cu, arrombado, essa federação é uma vergonha, seus vermes, vão tomar no cu", tendo então o assistente se sentido ofendido com sua moral e honra."

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §2º do CBJD;

Denunciado(a): MATEUS MARQUES DOINO (ATLETA - ID 850569) REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME

Fundamento Legal: 258, §2º, II DO CBJD

Fato Denunciado: Atleta da equipe do REC, camisa 3, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, o ora Denunciado foi expulso ao final da partida com o cartão vermelho direto, aos 45 minutos do 2º tempo, diante da seguinte conduta: Por empregar linguagem grosseira e ofensiva contra a arbitragem, tendo desferido as seguintes palavras: "bando de ladrão, é sempre contra nós, bando de ladrão".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, §2º II do CBJD;

Denunciado(a): LUAN GARCIA MARCONI (COMISSAO TECNICA - ID 2152) REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME

Fundamento Legal: 258, §2º, II DO CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: auxiliar técnico da equipe do REC, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, o ora Denunciado foi expulso ao final da partida com o cartão vermelho direto, aos 45 minutos do 2º tempo, diante da seguinte conduta: Por direcionar as seguintes palavras, de forma acintosa, ao árbitro principal da partida, que se sentiu ofendido em sua moral e honra: "só 5 minutos de acréscimos, isso é uma vergonha, você prejudicou a gente de novo Eduardo, você sempre prejudica a gente".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, §2º II do CBJD;

Denunciado(a): REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME (CLUBE - ID 55160) REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME
Fundamento Legal: 213, I, §1º; 257, §3º; 206; 191, III (2), CBJD

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, houve conflito generalizado causado por seus atletas, razão pela qual ficam denunciadas as seguintes condutas:

1ª Conduta: Na qualidade de mandante da partida, a EPD Denunciada deixou de tomar as providências para prevenir e reprimir o princípio de confusão e desordem perpetrada contra a equipe de arbitragem em sua praça de desporto.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 213, I, §1º do CBJD;

2ª Conduta: Em que pesem as condutas individualizadas na Súmula de Jogo, não sendo possível identificar todos os participantes da confusão, entretanto, havendo consignado em Súmula que a equipe de arbitragem foi cercada por alguns atletas do REC, deverá ser aplicada multa à EPD vinculada aos envolvidos.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 257, §3º do CBJD;

Denuncia-se ainda entidade de prática desportiva, tendo em vista as seguintes condutas narradas no campo "10.0 - Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos" da Súmula de Jogo:

1ª Conduta: O árbitro principal verificou a necessidade de substituição do uniforme do goleiro do REC, que tinha cores iguais às camisas dos jogadores de linha do LARANJA MECÂNICA. Entretanto, nenhuma das equipes tinha uniforme alternativo, sendo necessário que o Secretário de Esportes oferecesse uma camisa alternativa para o goleiro do REC, o que gerou um atraso de 10 (dez) minutos para o atraso da partida. Tendo em vista que, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 411 do RGCNP, é dever do clube mandante levar dois jogos de uniformes diferentes, para que, em havendo coincidência de cores realize a substituição, deverá responder pelo atraso da partida.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 206 do CBJD.

2ª Conduta: Na qualidade de mandante da partida, a EPD Denunciada não possuía uniforme alternativo, descumprindo o quanto previsto no § 2º do artigo 41 do RGCNP.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

Por fim, denuncia-se também entidade de prática desportiva, tendo em vista a seguinte conduta narrada no campo "4.1 - Retificação de Comissão Técnica", da Súmula de Jogo: A EPD deixou de providenciar um profissional da enfermagem ou socorrista no banco de reservas, descumprindo o quanto contido no parágrafo único do artigo 18 do REC2 c/c a Circular nº 01/2024 do DCO/FPF3. Destaca-se que, diante do previsto na Circular nº 01/2024 do DCO, ainda que tenha providenciado um médico para a ambulância, tal disposição não desonera a EPD mandante de providenciar um profissional da enfermagem ou socorrista para permanecer no recinto de jogo, sendo dispensada a presença do médico no banco de reservas, se presente outro profissional da saúde, o que não ocorreu no caso. Ainda, em que pese conste a informação da presença de profissional da enfermagem na comissão técnica da EPD LARANJA MECÂNICA, não há informação de que esta se prontificou a realizar o atendimento de ambas as equipes, de modo que a exigência regulamentar não foi cumprida.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): EDUARDO NUNES GOMES (ARBITRO - ID 3433) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: 266, CBJD

Fato Denunciado: Árbitro Principal da partida, tendo em vista a seguinte conduta abaixo individualizada: Como se depreende do campo "9.0 - Ocorrências/Observações" da Súmula de Jogo, o árbitro narrou um princípio de confusão, em que a equipe de arbitragem foi cercada por alguns atletas do REC, o que, inclusive demandou intervenção policial para proteção dos profissionais. Todavia, apesar de confirmar e consignar na Súmula que todos eram jogadores do REC, o Árbitro deixou de identificar os atletas e, eventualmente, os integrantes da comissão técnica causadores do injusto, prejudicando a análise das condutas dos envolvidos e, por consequência, a sua punição.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito previsto no art. 266 do CBJD.

Autos nº 580/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: APUCARANA x CORITIBA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 20

Data: 25/05/2024 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): RUBENS DOBRANSKI

Procurador(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

Denunciado(a): KAUE OLIVEIRA DE SOUZA (ATLETA - ID 738771) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: Atleta da EPD Coritiba, pois conforme observa-se na súmula anexa, o denunciado foi expulso de forma direta por evitar uma clara oportunidade de gol, agarrando o adversário com os braços.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258 do CBJD.

Denunciado(a): ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DE SOUZA (COMISSAO TECNICA - ID 1171) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: 243-F

Fato Denunciado: Preparador Físico da EPD Coritiba, pois conforme observa-se na súmula anexa, o denunciado foi expulso de forma direta proferir as seguintes palavras ao árbitro da partida após receber um cartão amarelo, "Não aceitarei nada de você, isso nunca mais interromperá nosso jogo", sendo que o árbitro relatou que as palavras o ofenderam em sua moral e honra.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 243-F do CBJD.

Autos nº 865/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: EC OLÍMPICO x VASCO DA GAMA - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE C JUVENIL

Data: 06/07/2024 - Horário: 13:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): FERNANDO EUGENIO FOLLADOR CARDOSO

Procurador(a): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Denunciado(a): ESPORTE CLUBE OLIMPICO (CLUBE - ID 00063) ESPORTE CLUBE OLIMPICO

Fundamento Legal: 213, I



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Pelo CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL - JUVENIL - SERIE C, aos 10 minutos do 2º tempo de jogo, a partida foi paralisada em razão DO ARREMESSO DE UMA PEDRA por um torcedor da EPD Mandante em direção ao árbitro da partida, cf. Súmula e RDJ em anexo: '(...) Aos 10 minutos do segundo tempo, foi arremessado um objeto (pedra) em direção ao árbitro da partida por um torcedor, este foi identificado como Gustavo Ananias pelo clube mandante E.C. Olímpico e retirado da arquibancada; por este fato, o jogo ficou paralisado por 2 minutos. O jogo prosseguiu sem mais problemas.'

Nada obstante o autor do fato tenha sido identificado e a partida tenha se encerrado normalmente, houve de fato a paralisação por 2 minutos na sua 2ª etapa, sem a formalização de B.O. pela EPD Mandante³, como determina a excludente de infração disposta pelo art. 213, §3º.

Autos nº 881/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: PATRIOTAS x PARANÁ CLUBE - SEGUNDONA SANTA CRUZ 2024

Data: 06/07/2024 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JOSÉ MARIO PIROLO NETO

Procurador(a): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Denunciado(a): PATRIOTAS FUTEBOL CLUBE LTDA (CLUBE - ID 58861) PATRIOTAS FUTEBOL CLUBE LTDA

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: Pelo CAMPEONATO PARANAENSE PROFISSIONAL DA 2ª DIVISÃO - 2024, partida semi-final (IDA), o Sr. Delegado - via retificação do Sr. DCO3 dentro do prazo regulamentar - registrou a seguinte inconformidade quanto à infraestrutura dos vestiários do estádio Atílio Gionedis, indicado pela EPD perante a FPF-Pr e utilizado pela EPD Mandante durante o certame: 'Informo que no vestiário da equipe visitante Registrada em: 08/07/2024 - 14:07:54 (Paraná Clube) havia disponível Três (3) chuveiros, sendo que Um (1) deles estava funcionando em perfeitas condições, com água quente, enquanto os outros Dois (2) estavam funcionando apenas com água fria.'

A vistoria realizada em março de 2024 observou que os vestiários necessitavam de intervenções, as quais não ocorreram até a data da partida em análise - 10.7.2024 - , visto o registro acima transcrito no RDJ.

Desta forma aplicável o artigo 191, III, do CBJD, visto o descumprimento do RGCNP 2024, como faticamente demonstrado acima.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Rafael dos Santos Mohr
Secretaria do TJD/PR